



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 317, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, crédito adicional suplementar por superávit financeiro e crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, para atender despesas correntes com pessoal e encargos sociais, Requisição de Pequeno Valor, previdência, juros e encargos da dívida, amortização da dívida, Precatório, bem como outras despesas correntes e de capital, no período do recesso legislativo.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2025.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei pretende abrir crédito adicional suplementar por anulação, crédito adicional suplementar por superávit financeiro e crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, a fim de assegurar os ajustes de créditos orçamentários necessários para o encerramento do exercício orçamentário e financeiro, em caráter excepcional e inadiável, com o objetivo de atender o interesse público, bem como as despesas obrigatórias constitucionais, metas de gestão fiscal, limites constitucionais com educação, saúde, previdência, Requisição de Pequeno Valor, precatório, dívida pública, juros e encargos da dívida, contratos continuados e repasses financeiros conveniados com os municípios, assim como as políticas públicas, até o dia 31 de dezembro de 2025, para o bem comum da sociedade.

Importante destacar que o referido pleito tem como base legal o disposto art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo justificado pela possível impossibilidade de atuação do Executivo, em razão de eventuais adversidades durante o recesso do legislativo, até o fechamento do exercício em 31 de dezembro de 2025, na execução do vigente orçamento, nos termos do Decreto nº 30.525, de 5 de agosto de 2025.

Diante ao exposto, reforço que é de extrema importância a aprovação da propositura para que seja possível a total execução das atividades em favor das unidades orçamentárias, visto que o não prosseguimento da proposta poderá trazer prejuízos ao planejamento governamental, as políticas públicas e a gestão fiscal, ocasionando atrasos no cronograma e no desempenho de empreendimentos programados, o que acarretaria morosidade no caminhar do fechamento do exercício financeiro.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/11/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066725014** e o código CRC **33B8F313**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.004608/2025-72

SEI nº 0066725014



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, crédito adicional suplementar por superávit financeiro e crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, para atender despesas correntes com pessoal e encargos sociais, Requisição de Pequeno Valor, previdência, juros e encargos da dívida, amortização da dívida, Precatório, bem como outras despesas correntes e de capital, no período do recesso legislativo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, dentro da mesma unidade orçamentária, ou entre unidades orçamentárias distintas, respeitando as fontes de recursos específicas a sua receita vinculada, para atender despesas correntes com pessoal e encargos sociais, Requisição de Pequeno Valor, previdência, juros e encargos da dívida, amortização da dívida, limites constitucionais com educação e saúde, precatório, previdência e outras despesas correntes e de capital, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, por decreto, a utilizar o saldo remanescente da reserva de contingência, no período do recesso legislativo, para cobrir despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida, limites constitucionais com educação e saúde, previdência, precatórios, e outras despesas correntes e de capital, conforme art. 11, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025, condicionado ao art. 42 e art. 43, § 1º, inciso III, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo remanescente das emendas parlamentares individuais e de bancada, para cobrir despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, Requisição de Pequeno Valor, amortização da dívida, limites constitucionais com educação e saúde, precatório, previdência e outras despesas correntes e de capital, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no período do recesso legislativo, em favor das unidades orçamentárias Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, Secretaria de Estado da Educação - Seduc, Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - Idep, Fundo Estadual de Saúde - FES, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - Fhemeron, Instituto Estadual de Educação em Saúde Pública de Rondônia - Iespro e Agência Estadual de Vigilância e Saúde - Agevisa, para atender despesas correntes e de capital, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para atender o art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc, para atender despesas correntes com pessoal e encargos sociais, limites constitucionais com educação e outras despesas correntes e de capital, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2024, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/11/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066725026** e o código CRC **DE99466F**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.004608/2025-72

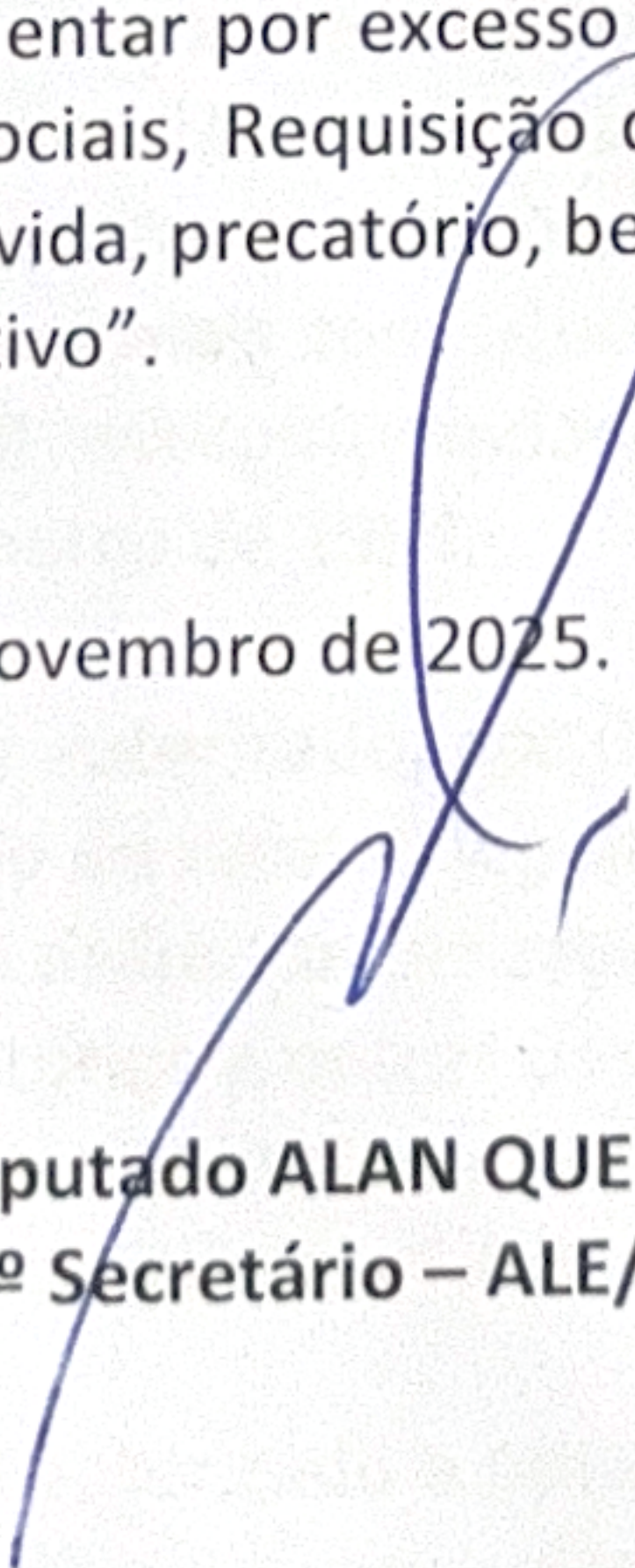
SEI nº 0066725026

MENSAGEM Nº 402/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.219/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, crédito adicional suplementar por superávit financeiro e crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação para atender despesas correntes com pessoal e encargos sociais, Requisição de Pequeno Valor, previdência, juros e encargos da dívida, amortização da dívida, precatório, bem como outras despesas correntes e de capital, no período do recesso legislativo".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 2025.



Deputado ALAN QUEIROZ
1º Secretário – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.219/2025

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, crédito adicional suplementar por superávit financeiro e crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação para atender despesas correntes com pessoal e encargos sociais, Requisição de Pequeno Valor, previdência, juros e encargos da dívida, amortização da dívida, precatório, bem como outras despesas correntes e de capital, no período do recesso legislativo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, dentro da mesma unidade orçamentária, ou entre unidades orçamentárias distintas, inclusive a do Poder Legislativo, respeitando as fontes de recursos específicas a sua receita vinculada, para atender despesas correntes com pessoal e encargos sociais, Requisição de Pequeno Valor, previdência, juros e encargos da dívida, amortização da dívida, limites constitucionais com educação e saúde, precatório, previdência e outras despesas correntes e de capital, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, por decreto, a utilizar o saldo remanescente da reserva de contingência, no período do recesso legislativo, para cobrir despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida, limites constitucionais com educação e saúde, previdência, precatórios e outras despesas correntes e de capital, conforme art. 11, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025, condicionado ao art. 42 e art. 43, § 1º, inciso III, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo remanescente das emendas parlamentares individuais e de bancada para cobrir despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, Requisição de Pequeno Valor, amortização da dívida, limites constitucionais com educação e saúde, precatório, previdência e outras despesas correntes e de capital, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no período do recesso legislativo, em favor das unidades orçamentárias Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, Secretaria de Estado da Educação - Seduc, Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - Idep, Fundo Estadual de Saúde - FES, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - Fhemeron, Instituto Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

de Educação em Saúde Pública de Rondônia - Iespro e Agência Estadual de Vigilância e Saúde - Agevisa, para atender despesas correntes e de capital, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para atender o art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc, para atender despesas correntes com pessoal e encargos sociais, limites constitucionais com educação e outras despesas correntes e de capital, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2024, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 2025.

Deputado ALAN QUEIROZ
1º Secretário - ALE/RO